

Em resposta ao pedido de esclarecimento encaminhado pela empresa **DIVIHOUSE COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA**, quanto ao Pregão Eletronicamente nº 11/2017 informamos:

Quanto ao questionamento relacionado a exigência de certificação ABNT, temos a expor o seguinte:

- Primeiramente cabe informar que exigência de certificação do objetivo está devidamente justificada no Termo de Referência. Ademais, é importante ressaltar que a exigência de certificação não é requisito habilitatório no presente certame, a certificação está relacionada ao produto e será avaliada na fase de aceitação do objeto, na avaliação de amostras dos produtos, exigências previstas no Termo de Referência, anexo ao edital, e após a fase habilitatória. Lembrando que os requisitos habilitatórios referentes ao presente pregão estão previstos no item 10 do edital. Nesse sentido, o TCU tem se manifestado a favor da previsão de exigências de certificação, conforme exposto abaixo:

“Nas situações em que a Administração não possui condições técnicas para aferir, mediante amostra, a qualidade do produto ofertado, é admitida, como condição para classificação ou como requisito contratual, mas não para habilitação, a utilização de certificações para comprovar a aderência do produto às normas técnicas de qualidade.

Representação formulada por unidade técnica do TCU em face de pregão eletrônico realizado pela Fundação Universidade Federal do Acre (Ufac), destinado à contratação de fornecimento, com serviços de implantação, de materiais de identificação, incluindo piso tátil e comunicações, apontara possíveis irregularidades no certame, dentre as quais a exigência de laudo de verificação de aderência de camada de tinta como condição para habilitação.

Em análise de mérito, realizadas as oitivas regimentais após a suspensão cautelar do certame, o relator registrou, no que respeita ao ponto impugnado, que situação similar fora apreciada quando da prolação do Acórdão 1054/2014-Plenário, que analisara pregão para registro de preços promovido pelo Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Acre (Ifac), no qual a Ufac figurava como órgão participante.

Naquela oportunidade, a relatoria destacara que “as exigências habilitatórias visam auscultar se a pessoa da licitante possui capacidade ampla de adimplir aos comandos licitatórios. No que se refere ao âmbito técnica, intenta-se averiguar a expertise da empresa, em termos de ‘saber fazer’. E a comprovação desse know how se faz por meio de atestados técnicos demonstrativos de experiência anterior bem-sucedida. São, portanto, requisitos pessoais da licitante a serem avaliados”.

Por outro lado, os requisitos de atendimento a normas de qualidade e às especificações do objeto são caracterizadores do produto, “demonstram que o objeto está em conformidade com as exigências do edital”, não se prestando, contudo, para comprovar, em sede de habilitação, a capacidade da licitante para oferecer o produto na especificação desejada.

Ademais, acrescentara o relator do acórdão citado, características próprias do objeto “além de não traduzirem a capacidade das concorrentes, também não constam do rol exaustivo das condições de habilitação previstos no art. 30 da Lei de Licitações”.

Nada obstante, consignara aquele relator que “diante de situações em que a administração, por si própria, não possui condições ferramentais para aferir, mediante amostra, a qualidade do produto ofertado, esta Corte tem admitido a utilização de certificações para comprovar a aderência do produto às normas técnicas de qualidade. E isso pode ser feito como condição para classificação ou como requisito contratual”.

Cabe citar ainda a **LEI Nº 4.150, DE 21 DE NOVEMBRO DE 1962**, que Institui o regime obrigatório de preparo e observância das normas técnicas nos contratos de obras e compras do serviço público de execução direta, concedida, autárquica ou de economia mista, através da Associação Brasileira de Normas Técnicas e dá outras providências. Precisamente, citando o art. 1º, conforme transcrito abaixo:

Art. 1º Nos serviços públicos concedidos pelo Governo Federal, assim como nos de natureza estadual e municipal por ele subvencionados ou executados em regime de convênio, nas obras e serviços executados, dirigidos ou fiscalizados por quaisquer repartições federais ou órgãos paraestatais, em todas as compras de materiais por eles feitas, bem como nos respectivos editais de concorrência, contratos ajustes e pedidos de preços será obrigatória a exigência e aplicação dos requisitos mínimos de qualidade, utilidade, resistência e segurança usualmente chamados “normas técnicas” e elaboradas pela Associação Brasileira de Normas Técnicas, nesta lei mencionada pela sua sigla “ABNT”.

A solicitação de certificação se justifica devido a necessidade de comprovação de que os produtos apresentam padrões de qualidade, desempenho e segurança no seu uso contínuo, prolongado e com remanejamentos constantes.

A norma ABNT NBR 15141/2004 revisada em 2008 trata de divisórias modulares tipo piso/teto, articuladas piso/teto ou painel, usadas para separar ambientes em edificações e define os requisitos mínimos de desempenho relacionados à dimensão, classificação de insumos e aos métodos de ensaio em laboratório destinados a ratificar se as características do produto atende aos limites mínimos definidos pela norma de divisórias desmontáveis.

Segundo publicação do site ARCOweb “As normas de divisórias foram separadas em duas frentes, que classificam o produto em função de sua altura e unificam a nomenclatura para facilitar o entendimento entre consumidores e fornecedores”, explica Clovis Bucich, professor do Departamento de Engenharia Industrial da Universidade Federal do Rio de Janeiro e coordenador da comissão de estudos sobre normas de mobiliário, organizada no âmbito do Comitê Brasileiro do Mobiliário (CB-15) da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT).

As divisórias do tipo painel, com alturas a partir de 90 centímetros, são regulamentadas pela NBR 13.964/2003 (Móveis para Escritórios - Divisórias Tipo Painel). Já as do tipo piso-teto passaram a ter normalização específica com a NBR 15.141/2004 (Móveis para Escritórios - Divisórias Tipo Piso-Teto).

As divisórias piso-teto devem responder com muito mais responsabilidade que as do tipo painel, aos requisitos acústicos, térmicos, lumínicos, de prevenção à propagação de incêndio e na preservação de rota de fuga.

Segundo Fernanda de Campos de Andrade, coordenadora de design e normalização da Associação Brasileira das Indústrias do Mobiliário (Abimóvel) e secretária técnica do CB-15, a norma estabelece requisitos mínimos de qualidade e segurança para ambos os tipos de divisória, e por isso devem ser observadas. “A adesão é voluntária, mas se elas não forem seguidas a responsabilidade no caso de problemas ou acidentes caberá ao especificador, e não ao fabricante”, alerta.

A exigência de certificação de acordo com as normas emitidas pela ABNT, instituição responsável pela normalização técnica no Brasil, garante ao especificador, no caso a administração a segurança de que aquele produto possui determinados requisitos de qualidade, desempenho e segurança os quais a administração teria dificuldade em aferir uma vez que isso envolveria inclusive ensaios laboratoriais, não sendo possível ao corpo técnico no MCTIC avaliar requisitos tão específicos normatizados pela ABNT, ao contrário da afirmação da empresa.

Ainda em resposta ao questionamento referente à exigência de ABNT e da afirmação por parte da empresa de que os interessados em participar do certame deverão certificar materiais existentes no MCTIC, respondemos que não há exigência similar em todo o Edital, e nem será cobrado da empresa vencedora tal certificação.

Com a fusão do MCTI e o MC e em função da adequação das diversas áreas localizadas nos Blocos E, R (e anexo) e SPO, necessitamos de um produto que apresente durabilidade de seus componentes, estabilidade, segurança, padronização adequada e possibilidade de remanejamento com o mínimo de desperdício possível. As instalações necessitam de um desempenho acústico adequado e comprovado, visando proteger informações e manter a privacidade dentro de recintos das diversas unidades.

Cabe ainda citar deliberações do Tribunal de Contas da União que evidenciam a pertinência da exigência de certificação, desde que devidamente justificada tecnicamente, Voto condutor do Acórdão 861/2013- Plenário “Relativamente à exigência de laudos /certificados do Inmetro ou outro laboratório credenciado por ele que garantem que os móveis atendem às normas específicas da ABNT, tratou-se de exigência de habilitação técnica, que passou a ser cobrada do licitante provisoriamente classificado em primeiro lugar. Objetivou garantir um padrão de qualidade e assegurar perfeito funcionamento do mobiliário, com comprovação de estabilidade, ergonomia, resistência e durabilidade dos itens a serem adquiridos. Cabe à administração exigir qualidade em seus

fornecimentos, com vistas a evitar desperdício de dinheiro público. Essa exigência atende ao interesse público e não se mostra desmedida ou desarrazoada”, Voto condutor do Acórdão 545/2014-Plenário “De fato, a modalidade pregão eletrônico mostra-se como um procedimento eficiente para que a Administração contrate pela proposta mais vantajosa do ponto de vista econômico. Todavia, os órgãos públicos devem se valer de meios para que a vantagem financeira não seja comprometida com perda de qualidade. As certificações estabelecidas pelo INMETRO constituem-se em verdadeiras garantias para os consumidores, bem como para toda a cadeia produtiva, de que os produtos da indústria nacional estão alinhados com o que há de mais moderno, seguro e eficiente num mercado globalizado e cada vez mais exigente. Destarte, independente de serem as normalizações do instituto obrigatórias ou voluntárias, as empresas deveriam sempre procurar adequar seus produtos a tais regramentos, pois, com isso, entre outras vantagens competitivas, elas se mostrariam aos consumidores como fidedignas. ”

Quanto ao questionamento relativo ao agrupamento dos itens em lote único, expomos o seguinte:

A contratação em lote único se justifica por se tratar de itens complementares uns aos outros, exemplo: estação de trabalho tem como complemento na organização de um ambiente os armários, gaveteiros, mobiliários especiais, serviços de montagem e desmontagem de divisórias e mobiliário que terão as garantias dos materiais asseguradas se forem os fornecedores os executores destes serviços, dentro de uma obra, sempre acontece alteração de leiaute quando de sua execução e esta alteração deverá ser executada pelos instaladores iniciais. Sendo componentes de uma mesma obra ou reforma, não importando se de pequeno ou grande porte, não é produtivo a contratação de itens separadamente, por empresas diferentes, responsáveis e encarregados diferentes para um mesmo serviço. O gerenciamento dos diversos contratos se torna inviável, uma vez que para compor um mesmo ambiente, teria que controlar as ordens de serviço, a entrega e montagem de vários materiais e acessórios, prejudicando o cumprimento de qualquer cronograma que venha a ser estabelecido.

A justificativa para o agrupamento dos itens está devidamente fundamentada no Termo de Referência. Um dos argumentos mais interessantes a se levar em conta na hora de optar entre ITEM ou LOTE é a capacidade operacional da unidade para lidar com diversos contratos. Isso ficou bem entendido no [Acórdão 2796/2013-Plenário e no Acórdão 5301/2013-Segunda Câmara](#). A decisão mais emblemática do Tribunal a esse respeito é o Acórdão TCU nº 5260/2011-1ª Câmara:

Inexiste ilegalidade na realização de pregão com previsão de adjudicação por lotes, e não por itens, desde que os lotes sejam integrados por itens de uma mesma natureza e que guardem correlação entre si.

Em resumo: pode adjudicar por lote, desde que:

1. os itens agrupados sejam de mesma natureza e guardem correlação entre si

- 2. haja justificativa que explique os critérios adotados para montar os lotes*
- 3. exista justificativa fundamentada e consistente sobre as razões que fazem os lotes mais vantajosos que a compra por itens.*

Em face das razões sopesadas, entendemos que o Edital está em conformidade com as disposições legais e em consonância com as orientações da Egrégia Corte de Contas da União e da Consultoria Jurídica do Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações, pelo que conhecemos da Impugnação apresentada e, no mérito, NEGAMOS PROVIMENTO.